



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500248-64.2022.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante GABRIEL NUNES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 03 meses de detenção, mantida, no mais, a r. decisão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1500248-64.2022.8.26.0536

COMARCA: PRAIA GRANDE – 2ª VARA

APELANTE: GABRIEL NUNES DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.488

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE CONTRA MULHER EM AMBIENTE DOMÉSTICO - Materialidade delitiva e autoria demonstradas, não havendo como reconhecer a excludente da legítima defesa – Pena – Afastamento da agravante do art. 61, II, f, do CP – Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 212/216, cujo relatório ora se complementa, condenou **GABRIEL NUNES DOS SANTOS** à pena de 03 meses e 15 dias de detenção , em regime em regime aberto , por infração ao art. 129, par. 9º, do Código Penal, c.c. a Lei nº 11.340/06. Presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

suspensa, pelo prazo de dois anos, mediante condições previstas no art. 78, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal. O réu foi absolvido das demais acusações, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão de fatos ocorridos aos 17/01/2022.

Inconformado com a condenação, recorre o sentenciado, pleiteando absolvição, com fundamento na fragilidade da prova acusatória (fls. 230/235).

Contra-arrazado o recurso (fls. 238/240), a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 248/255).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento para reduzir a pena para o mínimo legal.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 22/25), pelo laudo pericial (fls. 89/90) e pela prova oral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A autoria é certa.

O acusado, em Juízo, negou a acusação. Disse apenas revidou a agressão (fls. 193).

Suas escusas não encontram respaldo na prova acusatória e, portanto, devem ser rechaçadas.

A vítima *Thainá da Silva Gonçalves* declarou que teve um relacionamento amoroso com o réu por dois anos. Por ocasião dos fatos, ele ficou agressivo porque um homem desconhecido efetuou uma solicitação no aplicativo Instagram. O acusado proferiu ameaças de morte, deu uma mordida em seu braço, além de tapas e chutes. Revidou a agressão, mordendo a mão do companheiro (fls. 07). Em Juízo, acrescentou que não se lembrava muito bem dos detalhes, mas que ambos consumiram bebida alcoólica e que o ex-companheiro era muito ciumento e agressivo, tendo sido mordida por ele. Os vizinhos acionaram a polícia (fls. 193).

O policial militar *Luiz Fabiano de Sousa Lima*, na polícia, informou que foi acionado a atender ocorrência de violência doméstica. Ao chegar ao local, encontrou a vítima no portão da residência. O companheiro se encontrava dentro da casa e gritava palavras de baixo calão para a ofendida. A vítima apresentava uma marca de mordida no braço direito e vermelhidão na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

região da face. Ela disse que foi agredida física e verbalmente pelo ofendido. O depoente presenciou o réu ameaçar a companheira de morte e chamá-la de vagabunda (fls. 05).

No mesmo sentido, o depoimento do também policial militar Gustavo Motta Fernandes da Silva, na fase inquisitorial (fls. 06).

O policial militar *Victor Henrique da Fonseca Biagioni*, em Juízo, informou que não se lembrava da ocorrência (fls. 193)

O laudo de lesão corporal constatou que a vítima sofreu lesões de natureza leve, consistente em *"pequena ferida cortocontusa com aproximadamente 0,5 cm de diâmetro em face externa de braço direito. Equimose violácea em face anterior de perna esquerda"* (fls. 89/90).

Já se decidiu que ***"nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima adquire especial relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos, tal como ocorre na hipótese vertente. Precedentes"*** (STJ, AgRg no REsp 1684423/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, J. 26.9.2017, DJ 6.10.2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Assim, não há dúvidas de que o réu praticou o delito previsto no art. 129, §9, do Código Penal, uma vez que agrediu sua companheira, causando-lhe lesões de natureza leve.

A alegação de legítima defesa não restou demonstrada, diante da inexistência de provas concretas que sustentem a versão do réu.

Nos termos do art. 25 do Código Penal, *"entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem"*.

Como se vê, o Código exige para a caracterização da legítima defesa, que concorram os seguintes requisitos, simultaneamente: agressão injusta, atual ou iminente; direito próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; e o chamado *animus defendendi* .

Todavia, no caso dos autos, a prova produzida demonstra que o acusado, ao contrário do que alega, não repeliu injusta agressão mas, sim, agrediu a vítima, de maneira consciente e voluntária, no mínimo, assumindo o risco de ofender sua integridade física, o que basta para a configuração do dolo, ainda que eventual, da conduta do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

In casu, a materialidade delitiva restou demonstrada, além da palavra da vítima, por prova técnica, qual seja, atestado médico contendo a descrição das lesões corporais por ela sofridas, aliado a exame de corpo delito indireto. Ademais, o próprio réu teria confirmado a agressão, embora tenha alegado que se trataria de legítima defesa (STJ; HC 462971 / RS; Rel. Ministro FELIX FISCHER; T5; J. 27/11/2018; DJe 05/12/2018). (grifei)

Desta forma, as palavras da vítima, na fase inquisitorial, restaram corroboradas pelas provas produzidas nos autos, não restando demonstrada a legítima defesa ou qualquer outra excludente de ilicitude, tampouco, ausência de dolo.

A absolvição, portanto, é meta impossível de ser alcançada.

Todavia, a r. sentença merece um pequeno reparo, no que diz respeito à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, ou seja, *03 meses de detenção* .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Na segunda fase, o magistrado "a quo" houve por bem majorar a pena em 1/6, em face da agravante do art. 61, inciso II, "f", do Código Penal, em razão dos fatos terem sido cometidos com violência contra a mulher.

Todavia, o § 9º, do art. 129 do Código Penal já leva em conta o contexto doméstico para agravar a pena. Para que não se configure o "*bis in idem*", a reprimenda deve se manter no mínimo legal de *03 meses de detenção* .

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reduzir a pena para **03 meses de detenção**, mantida, no mais, a r. decisão.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR